



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12939/2012

OBJETO: Aquisição de duas impressoras tipo plotter para fim de impressão dos projetos de engenharia para composição dos processos licitatórios do Tribunal de Justiça (Edifício Desembargador Arnaldo Péres e Fórum Henoch Reis), de acordo com o tipo, especificações, quantidades e condições descritas no edital.

ASSUNTO: Apreciação do recurso interposto pela empresa MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA e contrarrazões da empresa SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.

I – DOS FATOS

Às 10h02min (horário Brasília) do dia 20 de setembro de 2012 iniciou-se a sessão referente ao Pregão Eletrônico n.º 051/2012 - TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a aquisição de duas impressoras tipo plotter para fim de impressão dos projetos de engenharia para composição dos processos licitatórios do Tribunal de Justiça (edifício Desembargador Arnaldo Péres e Fórum Henoch Reis), no valor estimado de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, dezenove empresas licitantes, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta R\$
1º lugar	MCM TECNOLOGIA LTDA	63.643.068/0001-09	14.599,00
2º lugar	IBW COMPUTADORES LTDA - ME	14.621.117/0001-05	14.940,00
3º lugar	MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	9.119.656/0001-63	15.580,00
4º lugar	SEGMENTO DIGITAL COMERCIO LTDA	05.548.055/0001-54	17.849,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta R\$
5º lugar	CISCOM INFORMATICA EIRELI	15.821.329/0001-90	17.850,00
6º lugar	CENTER INFORMATICA LTDA - ME	02.320.660/0001-85	17.900,00
7º lugar	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	07.851.862/0001-77	17.999,98
8º lugar	DIGITAL SERVICE INFORMATICA LTDA - ME	10.668.367/0001-31	20.200,00
9º lugar	LMA COMERCIO SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME	14.707.926/0001-26	20.997,97
10º lugar	INFORCHAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFO.	15.615.977/0001-90	21.500,11
11º lugar	BERTANHA E CASTRO LTDA - ME	07.588.422/0001-79	21.990,00
12º lugar	MOISES HAMERSKI - ME	08.833.982/0001-04	22.474,00
13º lugar	TECNOTRONIK COMPUTADORES LTDA. - EPP	04.665.049/0001-14	22.988,00
14º lugar	DOMILHA INFORMATICA LTDA - EPP	11.601.446/0001-98	23.240,00
15º lugar	DMAPAS BRASIL LTDA	04.014.867/0001-57	24.000,00
16º lugar	C GALATI EIRELI EPP - EPP	06.556.008/0001-15	30.420,00
17º lugar	ADEGA INFORMATICA E ELETROELETRONICA LTDA - ME	11.546.904/0001-33	44.000,00
18º lugar	SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP	03.263.975/0001-09	46.820,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta R\$
19º lugar	VJ INFORMATICA LTDA - EPP	06.088.334/0001-45	150.000,00

Finalizada a Etapa de Lances, iniciou-se a Etapa de Desempate entre ME/EPP, na qual não houve manifestação pela empresa **IBW COMPUTADORES LTDA – ME**, sendo assim, foi convocada a empresa **MCM TECNOLOGIA LTDA** que ofertou proposta no valor de R\$ 14.599,00. Contudo, a referida empresa foi desclassificada em virtude de erro no cálculo do valor total da proposta e, por não ter enviado proposta retificada.

Por conseguinte, convocou-se a empresa **IBW COMPUTADORES LTDA. – ME** que novamente, não se manifestou acerca do envio da proposta. Desse modo, foi convocada a empresa **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO** que ofertou proposta no valor de R\$ 15.580,00. Após análise e aceite da proposta apresentada, solicitou-se os documentos de habilitação da empresa. Por sua vez, as 4 (quatro) certidões negativas de Falência e Concordata apresentadas pela empresa geraram dúvidas quanto à sua emissão, em virtude de não ter sido emitida pelo Órgão do Poder Judiciário, e sim pelos Cartórios de Registro de Protesto de Títulos (1º, 2º, 3º e 4º).

Em diligência ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro para verificar a autenticidade das certidões, fomos informados pela Divisão de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça, que no portal de serviços (<http://www.tjrj.jus.br>) existe a opção de acesso ao Portal da Corregedoria Geral de Justiça (<http://cgj.tjrj.jus.br>), que disponibiliza o serviço de Certidão de Licitação Pública – CLP, através do endereço <http://webserver.tjrj.jus.br/clp/default.aspx>.

O objetivo da diligência era obter, naquele momento, a comprovação de que a empresa atendia as condições de HABILITAÇÃO conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, item 16.3, “c” do edital de licitação, em epígrafe. Porém, para emissão da referida certidão emitida pela Corregedoria Geral de Justiça, era necessário o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

pagamento da Guia de Recolhimento, no valor de R\$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos).

Dando seqüência ao procedimento, foi convocada a empresa **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.**, que ofertou proposta no valor de R\$ 17.849,00. Em seguida o item retornou para a fase de desempate, porém sem sucesso, visto que as empresas **CISCOM INFORMÁTICA EIRELI** e **CENTER INFORMÁTICA LTDA – ME** não apresentaram propostas. A fase de desempate é obrigatória e ocorre de forma automatizada no sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet – não permitindo ao pregoeiro avançar à próxima fase sem antes convocar as empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme estabelece a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO EDITAL.

A Ata da Sessão pública registrou a convocação das empresas beneficiadas, no dia 24 de setembro de 2012, no horário de 11h06min às 11h11min e de 11h11min às 11h17min (horário Brasília), onde estavam conectados 19 (dezenove) fornecedores no sistema de mensagens do referido Pregão. Logo, não houve restrição de publicidade da sessão, tendo em vista que todos os fornecedores estavam conectados.

Após análise da proposta de preços, constatou-se o atendimento da proposta apresentada às exigências, condições e requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital. Assim, o Pregoeiro convocou os documentos de HABILITAÇÃO, onde a empresa apresentou, conforme folha nº 184, Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, domicílio da empresa.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; (...)

As empresas **CISCOM INFORMATICA EIRELI e MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**, oportunamente, na sessão pública do dia 24/09/2012, manifestaram suas intenções de interposição de Recursos, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

O pregoeiro aceitou os registros de intenção de recursos, iniciando o prazo para apresentação das RAZÕES RECURSAIS.

Após análise e em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado, este pregoeiro decidiu pela admissibilidade do pedido de Recurso interposto pelas empresas **CISCOM INFORMATICA EIRELI e MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**.

III - DAS RAZÕES

A empresa **CISCOM INFORMATICA EIRELI** manifestou intenção de recurso, tendo em vista que não houve o correto cumprimento do rito temporal de convocação das empresas, prejudicando desta maneira a apresentação de um menor valor pela empresa, em obediência ao determinado na Lei 123/2006.

A empresa **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO** apresentou intenção de recurso, informando não concordar com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

inabilitação, pois toda a documentação foi apresentada dentro do seu prazo de validade.

Informou à empresa que a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou/enviou as 04 (quatro) Certidões de Falência e Concordata, com prazo de validade expirado, neste caso teria desatendido o disposto no Item 16.11 do Edital.

De acordo com as mensagens trocadas no chat, do dia 24/09/2012 às 10h29min21s, entre o Pregoeiro, Licitantes e Participantes, em que o Sr. Pregoeiro informa que as Certidões do 1º Ofício (29/08/2012); 2º Ofício (02/09/2012); 3º Ofício (30/09/2012) e 4º Ofício (31/08/2012); apresentam prazo de validade expirados.

No mesmo dia (24/09/2012), às 15h02min49s, o Sr. Pregoeiro informa no chat, para conhecimento de todos, que a Recorrente apresentou ao e-mail “cpl@tjam.jus.br”, questionamento quanto a não aceitação das certidões.

A Recorrente anexou e enviou nova Certidão, solicitando ainda ao Sr. Pregoeiro, que reveja a sua desclassificação. Às 15h04h26s, o Sr. Pregoeiro “responde” para esta Recorrente, que sua comissão realizou diligência com o TJ-RJ, no site e em seguida por telefone, onde realizou contato com a Divisão de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do mesmo tribunal e, constatou a existência da Certidão de Licitação Pública Eletrônica para ser emitida, mas a Recorrente não enviou no tempo previsto.

Já às 15h04min43s do mesmo dia, o Sr. Pregoeiro afirmou que era condição necessária de habilitação a Certidão, emitida pelo Poder competente, no caso da Certidão de Falência e Concordata, era necessário encaminhar esta Certidão emitida pela CGJ-RJ, bem como os demais documentos que constavam com a validade expirada.

Dando sequência, às 15h06min28s, o Sr. Pregoeiro afirmou a CPL que não aceitaram o Pedido de Revisão da Desclassificação da Recorrente, pois a mesma não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

anexou a Certidão emitida pela CGJ-RJ em sua documentação de habilitação, assim como não foram recolhidas as custas necessária para a obtenção da mesma.

A Recorrente, por sua vez, insatisfeita com a decisão, manifesta a intenção de Recurso e, às 15h48min13s, do mesmo dia (24/09/2012), o Sr. Pregoeiro falou no chat, para conhecimento de todos, que foram aceitas e sejam enviadas as razões no prazo estabelecido no item 17.6 do Edital, bem como ficaram cientes os demais participantes, para ao final do prazo Contra-arrazoarem, caso quisessem.

A empresa MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., informou que a decisão não se mostra consentânea com o que de fato ocorreu como adiante ficará demonstrado.

Ressaltou que, as alegações proferidas pelo Pregoeiro, no que diz respeito à validade das Certidões de 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios apresentadas, não condizem com a realidade dos fatos, pois segundo o exposto no de acordo com Item 27.5 do Edital, que vem assim redacionado:

“27.5 - Na hipótese de não constar prazo nos documentos exigidos para a participação nesta licitação, este órgão aceitará como válidos os expedidos em até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de abertura da licitação, com exceção daqueles cuja validade seja indeterminada”.

Todavia, o Sr. Pregoeiro de ter se atentado/observado tão somente as Datas de Pesquisa das devidas Certidões.

Argumenta ainda, sob o Item nº 16.3 do Edital dispõe que:

“16.3 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

a) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

b) comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando o índice Liquidez Corrente, informado pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;

c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

d) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver;

e) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão;"

Para tanto, a Recorrente não conseguiu visualizar, em que momento o Edital solicita tal Certidão, que é expedida pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ-RJ.

Por derradeiro, a Recorrente, por entender que conseguiu provar a regularidade de sua situação, pois conforme mensagens do chat (cópia em anexo), sendo ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação, nas palavras do Sr. Pregoeiro: *“É condição necessária de habilitação, emitida pelo Poder competente, no caso da Certidão de Falência e Concordata ...”*.

A empresa requereu que fosse julgado PROVIDO o recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a Participação da Recorrente nas Fases Seguintes, tornando-a HABILITADA, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SEGMENTO DIGITAL LTDA., em suas Contrarrazões, informou que a todos Licitantes vencedores foi concedido o prazo de uma hora para o envio da proposta comercial e posteriormente, os documentos relativos à habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Argumenta a empresa desclassificada que foi a única que teve um prazo maior que o dos demais para o envio do mesmo, levando em conta a suspensão administrativa do pregão.

A proposta inicial enviada pela licitante inserida no sítio eletrônico não citava a placa de rede que é solicitada no edital e mesmo assim, foi classificada para a fase de lances, como pode ser conferido. Após a fase de lances, a mesma enviou mais uma vez, a proposta comercial oficial, faltando à placa de rede.

Como questionamento via telefone, foi permitido pelo Pregoeiro que a referida empresa refizesse sua proposta, dessa vez, da forma correta, mesmo extrapolando o prazo do edital para seu envio, logo em seguida a mesma enviou documentos de habilitação onde os documentos referentes à falência e concordata, conforme dito pelo pregoeiro do certame não atendiam ao solicitado para habilitação.

Questiona o recurso da Recorrente, uma vez que foi a única que teve prazos confortáveis para proposta e habilitação e mesmo assim não cumpriu com os prazos e documento solicitados.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Recebidas as Razões Recursais, tempestivamente, da empresa MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., bem como as Contrarrazões apresentadas pela empresa SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA., este pregoeiro passou a analisá-las conforme a seguir.

Das Razões apresentadas pela empresa MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA quanto à sua INABILITAÇÃO pelo Pregoeiro, a mesma requer que seu recurso seja aceito, em virtude da legalidade das certidões de falência e concordata apresentadas na etapa de HABILITAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Este Pregoeiro, ao analisar a documentação de habilitação da empresa MULTISUPRIMENTOS, verificou que as certidões de falência e concordata não foram emitidas pelo órgão responsável, pois em todas as licitações realizadas deve ser emitida esta certidão pelo Poder Judiciário. Então, foi realizada junto àquele Poder (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) DILIGÊNCIA para verificar os procedimentos de emissão de certidões de falência e concordata, que imediatamente orientou este Pregoeiro, a encontrar endereço do Portal de Serviços e o serviço correspondente para obter a Certidão para participação em licitações públicas.

Após a apresentação das razões recursais, realizou-se nova diligência para verificar a apresentação de certidões de falência e concordata em licitações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro. As condições de habilitação exigidas nos editais do Estado do Rio de Janeiro solicitam a referida certidão emitida pelo Poder Judiciário competente, conforme segue:

9.4.2 Certidão Negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Os Licitantes sediados em outros municípios, que não a capital, ou outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de Falências e Recuperação Judicial.

As certidões deverão ter sido expedidas em até 90 (noventa) dias, da data constante do item 1.1 para realização da Licitação.

<http://www.jucerja.rj.gov.br/instituicao/licitacoes/pdf/EDITAL%20JUCERJA-%20Co%20001%20 Atual .pdf>

Em pesquisa a outro edital, verificamos a seguinte exigência:

7.4- Quanto à qualificação econômico-financeira, cada licitante deve apresentar certidão(ões) negativa(s) de recuperação judicial - Lei nº 11.101/05 (falências e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor(es) de sua sede; se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a(s) certidão(ões) deverá(ão) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente de que o Distribuidor é único ou, caso contrário, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial.

Desse modo, sem a referida declaração de autoridade judiciária competente da sede do Licitante, não havia meios para habilitar a referida empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Assim, verifica-se que a empresa, sabendo que as certidões não são emitidas diretamente pelo Poder Judiciário daquela jurisdição e, tendo conhecimento de que há a necessidade de apresentar a Certidão do referido Poder informando os cartórios competentes para a emissão da certidão de falência e concordata, omitiu esta informação, que era primordial para este Pregoeiro declará-la HABILITADA.

VI - DECISÃO

Face ao exposto, este pregoeiro, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA para, no **MÉRITO**, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA vencedora do certame, bem como à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 051/2012.

É como opino, S.M.J.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Manaus, 10 de outubro de 2012.

Adriano Luiz do Vale Soares

Pregoeiro